



Compromisso com o desenvolvimento da cidade.

LEI Nº.2138/2010.

*P
José Geraldo da Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PE 5937*

10/09/2010

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Orçamento do Município de Goiana, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

**CAPITULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Ficais**

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I – de Riscos Fiscais;

II – de Metas Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não

se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Prioridades, serão elaborados juntamente com PPA 2010-2013, conterá as metas prioritárias para o exercício de 2011, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2011, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§ 4º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 5º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta -03;
- IV. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;
- V. recursos do FUNDEB – 09;
- VI. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;
- VII. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;
- VIII. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas – 43; e
- IX. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas -47.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2011:

- I – Projeto de lei;

- II - Anexos;
- III - Justificativa

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2008 e 2009, bem como a estimativa para 2010;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2008 e 2009, e fixada para 2011;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2011, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2011 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 5,0% (cinco inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC nº 101/00.

Art. 9.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2011, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2011, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2010, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
Seção II
Dos Créditos Adicionais

Art. 17. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2007, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.



§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 20. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria SOF n.º 42/1999.

Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2010, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III **Seção III** **Das Transferências para o Setor Privado**

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo-Único - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, artes, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou,
- III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

CAPÍTULO IV **Seção Única** **Das alterações na legislação tributária**

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção I
Das despesas com pessoal

Art. 28. O Poder Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único, do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente recorrida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da previdência

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



Art. 35. Serão incluídas dotações no orçamento de 2011 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento da entidade previdenciária deverá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção III
Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IV
Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pelo Município até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Especificamente no mês de Janeiro de 2011, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2010, devendo ser ajustada em fevereiro de 2011, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção V
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2011.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2011, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Compromisso com o desenvolvimento da cidade

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2009;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2011, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural, esportiva e educacional, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217, da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2011 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100, da Constituição Federal e art. 87, do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário ao Município, até 1º de julho de 2010, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2011, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 ,do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior R\$ 2.300,00(Dois mil e trezentos reais).

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção X
Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá observar as disposições da Resolução TCE n.º 20, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais deverão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionada.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2011 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51, desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2011, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até primeiro de setembro de 2010, junto à Secretaria de Arrecadação e Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência fosse feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portaria STN nº 462, de 05 de agosto de 2009.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2011, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2011, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2010 e deverá ser devolvida para sanção até cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2011, será entregue ao Poder Executivo até 05 de agosto de 2010, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 66. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as

recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2010/2013, referente ao exercício de 2011, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2011, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2011, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X
Seção Única
Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público
Educação Básica

Art. 75. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 76. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 77. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.



Compromisso com o desenvolvimento da cidade.

Art. 78. O Município deverá elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2011, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 02 de setembro de 2010.


Henrique Fénelon de Barros Filho
Prefeito

LDO 2011
(PROGRAMAS E OBJETIVOS)

- 0001 - PROGRAMA DE GESTÃO PARLAMENTAR
Manter o Poder Legislativo em funcionamento, segundo os ditames prescritos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica do Município
- 0002 - PROGRAMA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
Gerir a administração em nível superior e cuidar das atividades meio no âmbito administrativo, financeiro e de assessoramento, inclusive como suportar as atividades fins do município
- 0003 - PROGRAMA DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Promover e divulgar os atos e eventos da Administração Municipal e assessorar o Prefeito em suas relações junto a imprensa e a comunidade
- 0004 - PROGRAMA DE APOIO AS AÇÕES E CAUSAS JURÍDICAS
Assessorar o Executivo nas questões jurídicas e representar o Município em Juízo.
- 0005 - PROGRAMA DE SANEAMENTO E CONTROLE DA DÍVIDA MUNICIPAL
Exercer o Controle da dívida do Município junto a seus diversos credores visando manter o equilíbrio financeiro e o bom conceito da administração junto à sociedade.
- 0006 - PROGRAMA DE PROMOÇÃO AO ENSINO
Promover, planejar e coordenar a política educacional do Município.
- 0007 - PROGRAMA DE APOIO A SAÚDE PÚBLICA
Planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades de saúde pública e de vigilância sanitária
- 0008 - PROGRAMA DE APOIO A POLÍTICA SOCIAL E AOS DESPORTOS
Promover o apoio à pessoa carente, desenvolver a política social, difundir, estimular e apoiar a prática de esportes nas comunidades
- 0009 - PROGRAMA DE APOIO A CULTURA E AO TURISMO
Planejar, coordenar a execução das políticas de turismo e da cultura no Município
- 0010 - PROGRAMA DE ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Planejar e administrar os serviços públicos urbanos e de abastecimento
- 0011 - PROGRAMA DE APOIO AS ATIVIDADES PRIMÁRIAS E AO MEIO AMBIENTE
Coordenar, orientar e executar as atividades inerentes a agricultura, pesca e meio ambiente
- 0012 - PROGRAMA DE URBANISMO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
Elaborar projetos arquitetônicos e supervisionar sua execução, conservar as edificações e exercer a fiscalização e o controle do uso do terreno urbano
- 0013 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E APOIO A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011
Anexo de Prioridades

LDO 2011
(PROGRAMAS E OBJETIVOS)

- Planejar, coordenar e executar a política Municipal de desenvolvimento econômico
- 0014 - PROGRAMA DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR
Ministrar o ensino superior no Município.
- 0015 - PROGRAMA DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
Administrar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos	R\$ 1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da anulação de dotação.	R\$ 1.100.000,00
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 1.100.000,00	SUBTOTAL	R\$ 1.100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	R\$ 2.000.000,00	Adiamento dos Investimentos Programados para o próximo exercício.	R\$ 2.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 2.000.000,00	SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	R\$ 2.000.000,00

FONTE:



Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
Receita Total	110.993.884	106.112.700	0,160123	115.545.987	105.606.706	0,159863	123.056.476	107.525.024	0,170254
Razéitas Primárias (I)	101.251.263	96.798.531	0,146068	107.832.555	98.556.821	0,149191	114.841.714	-100.347.080	0,158889
Despesa Total	106.417.329	101.737.408	0,153520	119.415.505	109.143.368	0,165217	130.503.062	114.031.747	0,180557
Despesas Primárias (II)	107.162.823	102.450.118	0,154596	117.060.843	106.991.254	0,161959	128.148.401	111.974.276	0,177299
Resultado Primário (I-II)	-5.911.560	-5.651.587	-0,008528	-9.228.248	-8.434.433	-0,012768	-13.306.687	-11.627.196	-0,018410
Resultado Nominal	3.019.869	2.887.064	0,004357	-2.331.694	-2.131.121	-0,003226	-2.339.409	-2.044.143	-0,003237
Dívida Pública Consolidada	17.287.794	16.527.528	0,024940	15.127.554	13.826.280	0,020930	12.967.314	11.330.657	0,017941
Dívida Consolidada Líquida	15.977.713	15.275.060	0,023050	13.646.019	12.472.187	0,018880	11.306.610	9.879.558	0,015643

PIB		
2010		66.524.000.000
2011		69.318.000.000
2012		72.278.000.000
2013		72.278.000.000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil - Março/2010.					
Projeção do IPCA(%)			Projeção do PIB Nacional (%)		
Período	Índice	Banda	Período	Índice	Banda
2008	5,90	-	2008	5,10	-
2009	4,31	-	2009	0,20	-
2010	5,10	2,00	2010	5,50	2,00
2011	4,60	2,00	2011	4,50	2,00
2012	4,60	2,00	2012	4,50	2,00
2013	4,60	2,00	2013	4,50	2,00

Metodologia de Cálculo

2011

Valor Corrente/1,04600

2012

Valor Corrente/1,094116

2013

Valor Corrente/1,144445



Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	86.928.100	149,869	86.928.100	149,869	0	0,00
Receitas Primárias (I)	86.927.979	149,869	85.674.341	147,707	-1.253.638	-1,44
Despesa Total	98.451.213	169,735	98.451.213	169,735	0	0,00
Despesas Primárias (II)	98.450.380	169,734	93.901.977	161,892	-4.548.403	-4,62
Resultado Primário (I-II)	-11.522.401	-19,865	-8.227.636	-14,185	3.294.765	-28,59
Resultado Nominal	3.398.825	5,860	3.398.825	5,860	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	19.890.808	34,293	19.890.808	34,293	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	27.901.690	48,104	27.901.690	48,104	0	0,00



Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	73.784.729	86.928.100	17,81	98.613.919	13,44	110.993.884	12,554	115.545.987	4,101	123.056.476	6,500
Receitas Primárias (I)	73.784.608	86.927.979	17,81	93.385.032	7,43	101.251.263	8.423	107.832.595	6,500	114.841.714	6,500
Despesa Total	76.857.524	98.451.213	28,10	94.089.021	-4,43	106.417.329	13,103	119.415.505	12,214	130.503.062	9,285
Despesas Primárias (II)	76.856.691	98.450.380	28,10	94.089.021	-4,43	107.162.823	13,895	117.060.843	9,236	128.148.401	9,472
Resultado Primário (I-II)	-3.072.082	-11.522.401	275,07	-703.989	-93,89	-5.911.560	739.723	-9.228.248	56,105	-13.306.687	44,195
Resultado Nominal	24.502.866	3.398.825	-86,13	-14.943.847	-539,68	3.019.869	-120.208	-2.331.694	-177.212	-2.339.409	0,331
Dívida Pública Consolidada	19.890.808	19.890.808	0,00	16.603.854	-16,52	17.287.794	4,119	15.127.554	-12,496	12.967.314	-14,280
Dívida Consolidada Líquida	24.502.866	27.901.690	13,87	12.957.844	-53,56	15.977.713	0,000	13.646.019	0,000	11.306.610	-17,144

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
Receita Total	69.608.235	82.007.642	17,81	93.918.019	14,523	106.112.700	12,984	105.606.706	-0,477	107.525.024	1,816
Receitas Não-Financeiras (I)	69.608.121	82.007.528	17,81	88.938.125	8,451	96.798.531	8,838	98.556.821	1,816	100.347.080	1,816
Despesa Total	72.507.098	92.878.503	28,10	89.608.591	-3,521	101.737.408	13,535	109.143.368	7,279	114.031.747	4,479
Despesas Não-Financeiras (II)	72.506.312	92.877.717	28,10	89.608.591	-3,520	102.450.118	14,331	106.991.254	4,433	111.974.276	4,657
Resultado Primário (I-II)	-2.898.191	-10.870.190	275,07	-670.466	-93.832	-5.651.587	742.934	-8.434.433	49,240	-11.627.196	37,854
Resultado Nominal	23.115.911	3.206.439	-86,13	-14.232.235	-543.864	2.887.064	-120.285	-2.131.121		-2.044.143	
Dívida Pública Consolidada	18.764.913	18.764.913	0,00	15.813.195	-15,730	16.527.528	4,517	13.826.280	-16,344	11.330.657	-18,050
Dívida Consolidada Líquida	23.115.911	26.322.350	13,87	12.340.803	-53,117	15.275.060		12.472.187		9.879.558	



Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2011

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	R\$ 1,00 %
Patrimônio / Capital	19.064.294,76		15.864.079		15.455.093	
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado						
TOTAL	19.064.295	100	15.864.079	100	15.455.093	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO *

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0

Evolução do Patrimônio Líquido

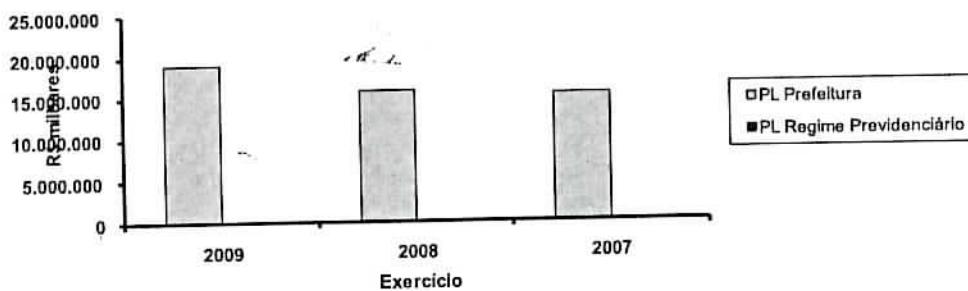




Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2011

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2009 (a)	2008 (b)	R\$ 1,00 2007 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2009	2008	2007
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.064.525,80	2.587.254,60	2.909.201,50
RECEITAS CORRENTES	2.064.525,80	2.587.254,60	2.909.201,50
RECEITAS DE CAPITAL	451.876,65	563.908,44	567.009,01
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-451.876,65	-563.908,44	-567.009,01
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	2.727.998,60	989.153,32	4.527.876,60
RECEITAS CORRENTES	2.727.998,60	989.153,32	4.527.876,60
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.792.524,40	3.576.407,92	7.437.078,10
<u>DESPESAS</u>	2007	2008	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.978.932,65	5.576.960,18	6.550.775,08
ADMINISTRAÇÃO	245.597,95	242.608,78	443.794,08
PREVIDÊNCIA	4.733.334,70	5.334.351,40	6.106.981,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.978.932,65	5.576.960,18	6.550.775,08
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	-186.408,25	-2.000.552,26	886.303,02

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2007	2008	2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	592.959,24	36.812,56	305.930,39
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2011

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2010	8.086.806,30	11.661.477,82	-3.574.671,52	
2011	7.792.664,46	12.726.643,29	-4.933.978,83	-4.933.978,83
2012	7.448.563,91	13.912.620,09	-6.464.056,18	-11.398.035,01
2013	7.134.067,62	14.981.398,17	-7.847.330,55	-19.245.365,56
2014	6.819.705,22	16.020.933,23	-9.201.228,01	-28.446.593,57
2015	6.496.586,15	17.056.438,87	-10.559.852,72	-39.006.446,29
2016	6.088.556,25	18.303.536,26	-12.214.980,01	-51.221.426,30
2017	5.689.439,98	19.489.014,34	-13.799.574,36	-65.021.000,66
2018	5.445.645,72	20.204.652,26	-14.759.006,54	-79.780.007,20
2019	5.135.592,06	21.076.193,83	-15.940.601,77	-95.720.608,97
2020	4.762.621,43	22.087.835,96	-17.325.214,53	-113.045.823,50
2021	4.349.197,18	23.171.682,32	-18.822.485,14	-131.868.308,64
2022	3.942.647,46	24.196.155,85	-20.253.508,39	-152.121.817,03
2023	3.596.169,13	25.019.264,90	-21.423.095,77	-173.544.912,80
2024	3.353.330,06	25.530.598,63	-22.177.268,57	-195.722.181,37
2025	3.077.325,75	26.023.982,04	-22.946.656,29	-218.668.837,66
2026	2.788.297,90	26.652.867,74	-23.864.569,84	-242.533.407,50
2027	2.511.705,24	27.139.428,11	-24.627.722,87	-267.161.130,37
2028	2.240.203,68	27.571.358,60	-25.331.154,92	-292.492.285,29
2029	2.001.319,98	27.878.962,27	-25.877.642,29	-318.369.927,58
2030	136.036,85	28.208.678,68	-28.072.641,83	-346.442.569,41
2031	1.449.322,90	28.544.370,68	-27.095.047,78	-373.537.617,19
2032	13.000.186,32	28.496.776,93	-15.496.590,61	-389.034.207,80
2033	1.026.564,20	28.704.532,70	-27.677.968,50	-416.712.176,30
2034	848.739,76	28.632.327,70	-27.783.587,94	-444.495.764,24
2035	677.638,18	28.495.823,62	-27.818.185,44	-472.313.949,68
2036	535.496,24	28.242.309,40	-27.706.813,16	-500.020.762,84
2037	400.599,00	27.923.231,85	-27.522.632,85	-527.543.395,69
2038	328.520,67	27.411.461,26	-27.082.940,59	-554.626.336,28
2039	238.185,93	26.895.028,29	-26.656.842,36	-581.283.178,64
2040	208.893,65	26.195.339,16	-25.986.445,51	-607.269.624,15
2041	178.064,04	25.456.872,13	-25.278.808,09	-632.548.432,24
2042	127.271,11	24.721.433,12	-24.594.162,01	-657.142.594,25
2043	90.175,82	23.916.154,19	-23.825.978,37	-680.968.572,62
2044	55.827,75	23.068.686,02	-23.012.858,27	-703.981.430,89



**Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2011

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2011	2012	2013	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: Orçamento 2010 - Anexo Previsão de Receita 2011



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011 TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO -	Realizado 2008	Realizado 2009	R\$ Mil Projetado 2010
RECEITAS CORRENTES	71.656.479	85.884.330	93.613.919
Receita Tributária	4.018.518	4.517.408	4.923.975
Receitas de Contribuições	0	7.562.643	8.243.281
Receita Patrimonial	128.544	249.673	272.143
Aplicações Financeiras	126.702	209.989	228.888
Outras Receitas Patrimoniais	1.842	39.684	43.255
Receita de Serviços		3.184.525	3.471.132
Transferências Correntes	66.519.814	69.208.855	75.437.652
Outras Receitas Correntes	989.603	1.161.226	1.265.737
Receita da Dívida Ativa	182.825	173.040	
Demais Receitas	806.778	988.186	1.265.737
RECEITA DE CAPITAL	2.128.250	1.043.771	5.000.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens			0
Amortização de Empréstimos			0
Transferências de Capital	2.128.250	1.043.771	5.000.000
Outras Receitas de Capital			0
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	73.784.729	86.928.100	98.613.919

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	101.493.884	108.090.987	115.116.901
Receita Tributária	5.219.413	5.558.675	5.919.989
Receitas de Contribuições	8.737.878	9.305.840	9.910.720
Receita Patrimonial	288.472	307.222	327.192
Aplicações Financeiras	242.621	258.391	275.187
Outras Receitas Patrimoniais	45.851	48.831	52.005
Receita de Serviços	3.679.400	3.918.561	4.173.267
Transferências Correntes	82.227.040	87.571.798	93.263.965
Outras Receitas Correntes	1.341.681	1.428.890	1.521.768
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	1.341.681	1.428.890	1.521.768
RECEITA DE CAPITAL	9.500.000	7.455.000	7.939.575
Operações de Créditos	2.500.000		
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	7.000.000	7.455.000	7.939.575
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	110.993.884	115.545.987	123.056.476

Nota:



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	4.018.518	-
2009	4.517.408	12,41%
2010	4.923.975	9,00%
2011	5.219.413	6,00%
2012	5.558.675	6,50%
2013	5.919.989	6,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	182.825	-
2009	173.040	
2010	207.648	
2011	249.177	20,00%
2012	261.636	5,00%
2013	272.102	4,00%

Nolas:

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	21.284.816	-
2009	20.188.199	-5,15%
2010	22.005.137	9,00%
2011	23.985.600	9,00%
2012	26.144.304	9,00%
2013	28.497.291	9,00%



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	5.271.244	-
2009	6.009.518	14,01%
2010	6.550.375	9,00%
2011	7.139.909	9,00%
2012	7.782.501	9,00%
2013	8.482.926	9,00%

Notas:

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	989.603	-
2009	1.161.226	17,34%
2010	1.265.737	9,00%
2011	1.341.681	6,00%
2012	1.428.890	6,50%
2013	1.521.768	6,50%

Notas:

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	2.128.250	-
2009	1.043.771	-
2010	5.000.000	-
2011	9.500.000	-
2012	7.455.000	-21,53%
2013	7.939.575	6,50%

Notas:



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011 TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2008	Realizada 2009	Projetada 2010
DESPESAS CORRENTES	71.891.737	89.378.134	89.471.748
Pessoal e Encargos Sociais	50.345.963	58.824.221	56.168.352
Juros e Encargos da Dívida		338	0
Outras Despesas Correntes	21.545.774	30.553.574	33.303.396
DESPESAS DE CAPITAL	4.965.787	9.073.079	4.617.273
Investimentos	4.923.667	4.236.031	4.617.273
Inversões Financeiras	42.120	288.151	0
Amortização da Dívida		4.548.898	
TOTAL	76.857.524	98.451.213	94.089.021

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2011	2012	2013
DESPESAS CORRENTES	97.686.330	107.228.355	117.664.163
Pessoal e Encargos Sociais	61.363.924	67.193.497	73.744.863
Juros e Encargos da Dívida	-61.555	194.422	194.422
Outras Despesas Correntes	36.383.960	39.840.436	43.724.879
DESPESAS DE CAPITAL	7.716.060	11.106.240	11.687.730
Investimentos	8.400.000	8.946.000	9.527.490
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	-683.940	2.160.240	2.160.240
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.014.939	1.080.910	1.151.169
TOTAL	106.417.329	119.415.505	130.503.062

Fonte:



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	50.345.963	-
2009	58.824.221	16,84%
2010	56.168.352	-4,51%
2011	61.363.924	9,25%
2012	67.193.497	9,50%
2013	73.744.863	9,75%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	0	-
2009	338	
2010	0	-100,00%
2011	-61.555	
2012	194.422	-415,85%
2013	194.422	0,00%

Fonle:

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	0	-
2009	0	
2010	0	
2011	1.014.939	
2012	1.080.910	6,50%
2013	1.151.169	6,50%

Nota:



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	R\$ milhares
RECEITAS CORRENTES (I)	71.656.479	85.884.330	93.613.919	101.493.884	108.090.987	115.116.901	
Receita Tributária	4.018.518	4.517.408	4.923.975	5.219.413	5.558.675	5.919.989	
Receitas de Contribuições	0	7.562.843	8.243.281	8.737.878	9.305.840	9.910.720	
Receita Patrimonial	128.544	249.673	272.143	288.472	307.222	327.192	
Aplicações Financeiras (II)	126.702	209.989	228.888	242.621	258.391	275.187	
Outras Receitas Patrimoniais	1.842	39.684	43.255	45.851	48.831	52.005	
Receita de Serviços	0	3.184.525	3.471.132	3.679.400	3.918.561	4.173.267	
Transferências Correntes	66.519.814	69.208.855	75.437.652	82.227.040	87.571.798	93.263.985	
Outras Receitas Correntes	989.603	1.161.226	1.265.737	1.341.681	1.428.890	1.521.768	
RECEITAS FISCAIS DE CORRENTE (III)	71.529.777	85.674.341	93.385.032	101.251.263	107.832.595	114.841.714	
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0	
Transferências de Capital	2.128.250	1.043.771	5.000.000	7.000.000	7.455.000	7.939.575	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI-VII)	0	0	0	0	0	0	
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VII)	71.529.777	85.674.341	93.385.032	101.251.263	107.832.595	114.841.714	
DESPESAS CORRENTES (X)	71.891.737	89.378.134	89.471.748	97.686.330	107.228.355	117.664.163	
Pessoal e Encargos Sociais	50.345.963	58.824.221	56.168.352	61.363.924	67.193.497	73.744.863	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	338	0	-61.555	194.422	194.422	
Outras Despesas Correntes	21.545.774	30.553.574	33.303.396	36.383.960	39.840.436	43.724.879	
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	71.891.737	89.377.796	89.471.748	97.747.884	107.033.933	117.469.742	
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.965.787	9.073.079	4.617.273	7.716.080	11.106.240	11.687.730	
Investimentos	4.923.667	4.236.031	4.617.273	8.400.000	8.946.000	9.527.490	
Inversões Financeiras	42.120	288.151	0	0	0	0	
Amortização da Dívida (XIV)	0	4.548.898	0	-683.940	2.160.240	2.160.240	
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XII-XIV)	4.965.787	4.524.181	4.617.273	8.400.000	8.946.000	9.527.490	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	1.014.939	1.080.910	1.151.169	
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	76.857.524	93.901.977	94.089.021	107.162.823	117.060.843	128.148.401	
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-5.327.746	-8.227.636	-703.989	-5.911.560	-9.228.248	-13.306.687	

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011 RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2008 (b)	2009 (c)	2010 (d)	2011 (e)	2012 (f)	R\$ milhares (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	19.890.808	19.890.808	16.603.854	17.287.794	15.127.554	12.967.314
DEDUÇÕES (II)	-4.612.058	-8.010.883	3.646.011	1.310.081	1.481.535	1.660.704
Ativo Financeiro	4.259.320	4.970.557	3.646.011	3.810.081	3.981.535	4.160.704
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	8.871.377	12.981.440	0	2.500.000	2.500.000	2.500.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	24.502.866	27.901.690	12.957.844	15.977.713	13.646.019	11.306.610
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	24.502.866	27.901.690	12.957.844	15.977.713	13.646.019	11.306.610
RESULTADO NOMINAL		(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(g-f)
		24.502.866	3.398.825	-14.943.847	3.019.869	-2.331.694
						-2.339.409

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	R\$ milhares
DMDA CONSOLIDADA (I)	19.890.808	19.890.808	16.603.854	17.287.794	15.127.554	12.967.314	0
Dívida Mobiliária			0	0	0	0	0
Outras Dívidas	19.890.808	19.890.808	16.603.854	17.287.794	15.127.554	12.967.314	
DEDUÇÕES (II)	-4.612.058	-8.010.883	3.646.011	1.310.081	1.481.535	1.660.704	
Ativo Disponível	4.259.320	4.970.557	3.646.011	3.810.081	3.981.535	4.160.704	
Haveres Financeiros			0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	8.871.377	12.981.440		2.500.000	2.500.000	2.500.000	
DCL (III) = (I-II)	24.502.866	27.901.690	12.957.844	15.977.713	13.646.019	11.306.610	

Nota:

	2009	2010	2011	2012	2013
INSS	10.553.189	6.857.682	6.857.442	6.857.202	6.856.962
CELPE	4.505.782	3.187.195	2.587.195	1.987.195	1.387.195
COMPESA		2.449.082	1.849.082	1.249.082	649.082
TELEMAR		16.183	0		
FGTS					
IPSEP		155.583	26.637		
PRECATÓRIOS		4.676.253	4.067.075	5.994.075	5.034.075
RPPS		19.890.808	16.603.854	17.287.794	15.127.554
TOTAIS					12.967.314

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2007 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2009	4.970.557
Realizável de 2009	
(=) Ativo Financeiro de 2009	4.970.557
(-) Restos a Pagar Processados	12.981.440
(=) Saldo Financeiro de 2009	0
(+) Resultado Primário provável para 2010	-703.989
(=) Saldo Financeiro projetado para 2010	-703.989
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2010	4.350.000
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2011	3.646.011